



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 0004884-23.2014.8.14.0000

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Agravo de Instrumento

Agravante: **Neuza Lopes** (Adv. Arlen Pinto Moreira – OAB/PA – 9.232)

Agravado: **Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV**
(Procurador Autárquico: Vagner Andrei Teixeira Lima – OAB/PA – 11.273)

Procurador de Justiça: Manoel Santino Nascimento Junior

Relator: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS. LIMINAR INDEFERIDA. VEDAÇÃO EXPRESSA DE DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – A Lei nº 9494/97 veda a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública quando se tratar de aumento ou extensão de vantagem a servidor;

II – *In casu*, o Juízo *a quo* corretamente indeferiu o pedido de antecipação de tutela que visava a revisão dos proventos da agravante, servidora pública estadual aposentada;

III – Não se afigura cabível concessão de liminar contra a Fazenda Pública na hipótese que importe em liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; outorga ou acréscimo de vencimentos; pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, motivo pelo qual, o *decisum* monocrático não deve ser alterado;

IV – Agravo de Instrumento conhecido e julgado improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Belém, 09 de novembro de 2020.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 0004884-23.2014.8.14.0000
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Agravo de Instrumento
Agravante: **Neuza Lopes** (Adv. Arlen Pinto Moreira – OAB/PA – 9.232)
Agravado: **Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV**
(Procurador Autárquico: Vagner Andrei Teixeira Lima – OAB/PA – 11.273)
Procurador de Justiça: Manoel Santino Nascimento Junior
Relator: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** interposto por **NEUZA LOPES**, em razão de decisão interlocutória prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital, nos autos da Ação Revisional de Proventos c/c Obrigação de Fazer e Pedido de Antecipação de Tutela (Proc. nº 0026890-91.2014.814.0301) ajuizada em desfavor do **INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV**.

O Juízo Monocrático proferiu a seguinte decisão que originou a interposição do presente agravo:

“(…)No caso em comento, a autora informa que é aposentada desde 2009, recorrendo ao Poder Judiciário para conseguir a revisão do ato de aposentadoria, usando como fundamento para tal revisão a Emenda Constitucional Nº70/2012. No entanto, para efeitos de concessão de medida tutelatória, deve se fazer presente ambos os requisitos da medida de urgência (verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável), destacando-se, para tanto, o fundado receio de dano irreparável ou periculum in mora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Não obstante o decurso desse lapso temporal entre a Portaria nº 575/2009 (29 de julho de 2009) e a Emenda Constitucional, ainda há que se averiguarem vários outros fatores que pendem de análise durante o processamento do feito, tal como a data da publicação da Emenda nº 70/2012 e a data de ajuizamento da presente ação (07/07/2014).

Logo, denoto que entre o fato gerador do direito (2012) e o ajuizamento da ação tem-se o lapso temporal de 2 anos, o que acaba por afastar o perigo da demora.

(...)

Dito isto, resta claro a ausência de um dos quesitos autorizadores da medida tutelar.

Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA pleiteada, tudo dos termos da fundamentação.”

Nas razões recursais (fls. 03/15), o patrono da agravante afirmou que a mesma possui dois vínculos com o Estado do Pará, ambos no cargo de professor, sendo o primeiro como Professor AD-1 e o segundo como Professor AD-4.

Aduziu que em razão de ter sido atestada a incapacidade da agravante para o trabalho desde 29.03.06, conforme Laudo Médico Pericial nº 048/06, foi iniciado seu processo de aposentadoria, sendo o referido processo finalizado cheio de vícios e imperfeições.

Salientou que o primeiro equívoco constante no processo de aposentadoria da agravante é relativo ao fato do laudo ter considerado que a doença que ocasionou a invalidez da recorrente não estar relacionada com acidente de trabalho.

Ressaltou que o segundo equívoco estaria relacionado ao fato do recorrido ter concedido a aposentadoria da agravante apenas com relação ao seu primeiro vínculo (Professor AD-1), não fazendo até os dias atuais em relação ao segundo vínculo (Professor AD-4).

Relatou que a aposentadoria da agravante por invalidez foi deferida e concretizada com a Portaria nº 0567/2008, tendo sido retificada posteriormente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

pela Portaria nº575/09, em cumprimento a determinação do TCE/PA, sendo reduzido os proventos de sua aposentadoria.

Mencionou que na realização dos cálculos elaborados nos proventos da agravante não foram observadas algumas questões importantes, no que diz respeito a aplicação do artigo 40, § 5º, da CF, que dispõe sobre os requisitos de idade e tempo de contribuição, com redução de 05 (cinco) anos.

Asseverou que a outra questão está relacionada ao não pagamento do adicional de escolaridade à agravante no percentual de 80% (oitenta por cento), tendo em vista a mesma possuir graduação e pós-graduação *latu sensu* em nível de especialização em Pedagogia.

Ao final, pugnou pela concessão de efeito ativo ao agravo interposto, sendo determinada a revisão imediata dos proventos de aposentadoria da agravante relativos ao cargo de professor AD-1, a fim de que sejam calculados de forma integral com base na remuneração do cargo efetivo que a recorrente exercia, incluindo a gratificação de escolaridade na base de 80% (oitenta por cento).

No mérito, requereu o provimento do presente recurso, com a reforma integral da decisão recorrida.

Juntou documentos de fls. 17/230.

Inicialmente, o processo foi distribuído à relatoria do Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, que, através da decisão de fls. 233/234, deferiu parcialmente o pedido de efeito ativo pleiteado, no que tange ao pedido de gratificação de escolaridade.

Determinou, ainda, a intimação do agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso e que os autos, posteriormente, fossem encaminhados para manifestação do Órgão Ministerial.

Às fls. 238/255, o agravado apresentou contrarrazões ao presente agravo, arguindo, em síntese, a impossibilidade de concessão de antecipação de tutela que caracterize a inclusão em folha de pagamento, tendo em vista o que preceitua o art. 7º, §§ 2º e 5º da Lei nº 12.016/2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ao final, pugnou pelo improvimento do recurso.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Manoel Santino Nascimento Junior, se manifestou às fls. 263/265, arguindo que deixava de exarar parecer no caso dos autos, visto que o mesmo não justificava a intervenção do *Parquet*.

Em decorrência da Emenda Regimental nº 05/2016, o nobre relator optou por compor uma Turma de Direito Privado, o que provocou redistribuição do presente processo, vindo o mesmo à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Inicialmente, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A decisão agravada foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

MÉRITO

A minguada de questões preliminares, atendo-me ao mérito do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

O objeto central do presente agravo consiste em discutir se está correta ou não a decisão do juízo de 1º grau que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em favor da ora agravante, servidora pública estadual aposentada, que pleiteava a revisão de seus proventos.

Inicialmente, ressalto que o art. 1º, da Lei nº 9.494/97, que disciplina a tutela antecipada contra a Fazenda Pública, preceitua o seguinte, *in verbis*:

“Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei 5.021, de 9 de junho de 1966 e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei 8.437, de 30 de junho de 1992.”

Cumprе ressaltar que o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 foi declarado constitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADC nº 04/97, em 11.02.1998, gozando esta compreensão, desde então, de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, conforme disciplina o art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

Em verdade, a antecipação de tutela, na espécie, deve apenas observar as limitações estabelecidas no art. 1º da Lei 9.494/97, que por sua vez faz remissão à Lei nº 8.437/92, que dispõe no artigo 1º, §§ 3º e 5º, o seguinte:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

(...)

§5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Importa ressaltar, ainda, que o art. 2º-B, da Lei 9.494/97, veda expressamente a imediata liberação de recurso, o que somente pode ser feito após o trânsito em julgado da sentença que confere o direito. Vejamos o referido dispositivo.

“Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.”

De acordo com as transcrições acima, extrai-se que não se pode conceder liminar se providência semelhante não puder ser concedida em mandado de segurança. Esta vedação se amolda perfeitamente ao caso em análise, pois a Lei nº 12.016/09 (Lei do mandado de Segurança) assim determina:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”

Destarte, se a Lei do Mandado de Segurança veda a concessão de aumento ou extensão de vantagens, logo, também, haverá vedação de antecipação de tutela em outro tipo de procedimento.

No caso dos autos, pleiteia a agravante, servidora pública estadual aposentada, a revisão de seus proventos. Entretanto, conforme se observa da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

leitura dos dispositivos legais acima transcritos, é vedada a concessão de vantagem a servidor público em sede liminar.

Por conseguinte, não se afigura cabível provimento de urgência contra a Fazenda Pública na hipótese que importe em concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; outorga ou acréscimo de vencimentos; pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, como no caso ora em análise.

Esse entendimento encontra-se sedimentado na jurisprudência pátria, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. CARGO DE MAJOR DA BRIGADA MILITAR. PAGAMENTO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. VEDAÇÃO EXPRESSA DE DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REGRA DISPOSTA NO ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.494/97. **A pretensão do agravado de obter o pagamento de abono de permanência em antecipação de tutela não é possível porquanto há vedação expressa de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública que antecipe no todo ou em parte o objeto da lide, nos termos do artigo 1º e 2º-B da Lei nº 9.494/97.** Decisão agravada reformada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70070052345, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 25/08/2016)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

O artigo 1º da Lei 9.494/97, que determina a aplicação, à tutela antecipada, dos artigos 1º, 3º e 4º da Lei 8.437/92, veda a concessão de medida liminar em situações que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação. Impossibilidade de concessão de antecipação da tutela contra a Fazenda Pública. Presunção de legitimidade dos atos da administração pública. Ausentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, mormente a prova inequívoca que conduza a juízo de verossimilhança acerca das alegações do autor. Demandante que alega perseguição por parte da Brigada Militar, elemento que demanda produção probatória. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70055631113, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 02/10/2013)”

Esse egrégio Tribunal, igualmente, já se manifestou diversas vezes nesse sentido, conforme demonstram os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. EM AÇÃO ORDINÁRIA. INCORPORAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO. VEDAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. MEDIDA SATISFATIVA – ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO - § 2º, DO ART. 273, DO CPC. 1. **Decisão de antecipação de tutela concedendo incorporação de adicional de cargo em comissão de servidora municipal de Altamira; 2. Vedação legal da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, disposta no art. 2º-B da Lei 9.494/97, que importe em pagamento de qualquer natureza, o que por si só desautoriza a concessão da tutela antecipada; 3 e 4. Omissis.** (Agravo de Instrumento nº 0006802-81.2013.8.14.0005; 1º Turma de Direito Público; Rel. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro; j. 18/09/2017; p. DJ 19/10/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

MATERIAIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO MENSAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, EM RAZÃO DE ÓBITO DE INTERNO DO PRESÍDIO METROPOLITANO ESTADUAL. VEDAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VEDAÇÃO CONTIDA NOS §2º e §5º do ARTIGO 7º DA LEI Nº 12.016, DE 2009 C/C ARTIGO 2º-B DA LEI 9.494/97. DECISÃO AGRAVADA MANDITA. AGRAVO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA. **1. No caso, existe vedação legal da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, disposta nos §2º e §5º Lei nº 12.016/2009 c/c art. 2º-B da Lei 9.494/97, que importe em pagamento de qualquer natureza, o que por si só desautoriza a concessão da tutela antecipada. 2. Recurso conhecido, porém improvido, à unanimidade, nos termos do voto da Desa. Relatora. (Agravado de Instrumento nº 2017.01356281-27; 1ª Turma de Direito Público; Rel. Desa. Ezilda Pastana Mutran; j. 03/04/2017, p. DJ 06/04/2017)**

Outrossim, inexistem razões para reformar a decisão agravada, uma vez que se encontra em consonância com a legislação e a jurisprudência pertinentes à questão.

Conclusão

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento e nego-lhe provimento**, tornando sem efeito a decisão de concessão parcial de feito suspensivo de fls. 233/234, para manter inalterada a decisão proferida pelo Juízo Monocrático.

É como voto.

Belém, 09 de novembro de 2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora